



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000362404

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2009603-92.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ANDREIA RUZZANTE GAGLIARDI, é agravado MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente) E ERBETTA FILHO.

São Paulo, 10 de abril de 2025

MARCOS SOARES MACHADO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto nº 3262 - 15ª Câmara de Direito Público

Agravo de Instrumento nº 2009603-92.2025.8.26.0000

Agravante: Andreia Ruzzante Gagliardi

Agravada: Município de São Paulo

Comarca: São Paulo – Vara das Execuções Fiscais Municipais

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução fiscal. ISS concernente ao exercício de 2009. Município de São Paulo. Exceção de pré-executividade parcialmente acolhida. Insurgência da executada. Não cabimento. Alegação da executada de ser indevida a inclusão, na base de cálculo do ISS, dos valores recebidos pela compensação de atos gratuitos em razão de sua natureza indenizatória e por repasses aos órgãos públicos nos termos da Lei 11.331/2002. Matéria controvertida, que não pode ser conhecida de ofício. Necessidade de produção de provas. Objeção incabível quando a comprovação do direito alegado demandar dilação probatória. Aplicação da Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça. Presunção de certeza e liquidez do título executivo mantida. Precedente desta 15ª Câmara de Direito Público. Decisão mantida. Recurso não provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 72/75 dos autos que, na execução fiscal ajuizada pelo **Município de São Paulo**, acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade oposta pela executada **Andreia Ruzzante Gagliardi Martins RC CNPJ: 005** e julgou extinta a execução fiscal com relação aos AII's 66.985.382 e 66.985.323, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Em face da sucumbência, a parte exequente foi condenada ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados nos percentuais mínimos estabelecidos no parágrafo 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, que deverão ser



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

calculados em relação ao valor atualizado da causa (somente AII's nº 66.985.382 e 66.985.323), considerando-se o valor do salário mínimo vigente na data da decisão (art. 85, parágrafo 4º, inciso IV) e o critério de fixação estatuído no parágrafo 5º do artigo 85.

A agravante requer a reforma da decisão almejando seja acolhida integralmente a exceção de pré-executividade para o fim de cancelar a CDA nº 571.929.1/2021-5, com a consequente extinção da execução fiscal nº 1571220-73.2021.8.26.0090, condenando-se o agravado ao pagamento de honorários advocatícios. Alega, para tanto, que: i) ficou comprovado nos autos que o ISS cobrado no Auto de Infração nº 66.985.293 recaiu sobre a indenização pelos atos gratuitos praticados, conforme consta do Relatório Circunstanciado de fls. 25 dos autos, o que não pode ser aceito, posto que os serviços alcançados não tem preço e, portanto, não incide o imposto; ii) quando os valores são pagos pelo SINOREG aos delegatários, a título de compensação dos atos gratuitos e de complementação da receita mínima das serventias deficitárias, mencionados repasses não podem ser objeto de tributação, vez que não constituem fato gerador do tributo (prestação de serviços) e nem caracterizam a base de cálculo (preço do serviço) porque são gratuitos por determinação constitucional; e iii) em relação ao AII nº 66.985.404, os valores cobrados referem-se não só aos atos gratuitos que foram incluídos na base de cálculo, mas também estão encartados todos os repasses efetivados aos órgãos públicos (IPESP e demais repasses de lei), em total desobediência ao que foi decidido na Ação Declaratória nº 0011930-41.2009.8.26.0053. Pugna pelo provimento do recurso.

Recurso recebido e processado com a concessão do efeito suspensivo requerido.

O agravado, regularmente intimado, apresentou



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

contraminuta às fls. 31/38, manifestando-se pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

Em que pesem os argumentos expendidos, o recurso não merece guarida.

A exceção de pré-executividade se destina, exclusivamente, a discutir questões relativas às matérias de ordem pública, cujo conhecimento pode se dar de ofício pelo juiz. Neste sentido, pacificou-se a jurisprudência ao aceitá-la como incidente processual hábil a ensejar de plano a extinção do feito, desde que não haja necessidade de dilação probatória, nos termos da Súmula nº 393 do STJ, que dispõe: *“A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.”*

No julgamento do AgRg no Ag nº 911416/SP, de relatoria do Min. José Delgado, restou consignado que *“A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é cabível o manejo da exceção de pré-executividade para discutir questões de ordem pública na execução fiscal, ou seja, os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo, atinentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demande dilação probatória.”*

Conclui-se que o incidente processual busca prestação jurisdicional mais eficiente, harmonizando-se ainda com o princípio da economia processual e não admite que o executado enfrente os trâmites inerentes aos embargos se já é possível, de imediato, solucionar o litígio, o que não se verifica no caso em tela.

Não há nos autos prova estreme de dúvidas do direito alegado apta a ilidir o lançamento tributário e os títulos executivos, sendo necessária, portanto, a produção de provas e, consequentemente, o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

contraditório.

O uso do incidente limita-se às questões e matérias de ordem pública como anteriormente mencionado, em que, de plano, já se possa vislumbrar o insucesso da execução aforada; expandir seu acesso pode alterar a ordem processual e violar, por consequência, os princípios do contraditório e ao direito de defesa (art. 5º, inciso LV, da CF).

Observa-se dos autos que a excipiente afirma ser indevida a inclusão na base de cálculo do ISS dos valores recebidos pela compensação de atos gratuitos em razão de sua natureza indenizatória e por repasses aos órgãos públicos nos termos da Lei 11.331/2002.

Por outro lado, o Município ressaltou, em contraminuta, que a verificação da natureza das verbas autuadas, que deram origem aos autos de infração números 66.985.293 e 66.985.404, demanda dilação probatória, incompatível com o rito adotado. Alegou, ainda, que as deduções da base de cálculo do ISS sobre os serviços de registros públicos, cartorários e notariais passaram a ser permitidas com a nova redação do artigo 14-A da Lei 13.701/03, alterada pela Lei nº 15.406/2011, que foi clara em não admitir a exclusão dos valores recebidos pela compensação de atos gratuitos ou de complementação de receita mínima da serventia, da base de cálculo do tributo.

Assim, diante da controvérsia instaurada, não há como analisar as questões debatidas pela via da exceção de pré-executividade, porquanto prevalece a presunção de legalidade do ato administrativo que milita em favor da Fazenda Pública, inexistindo, por ora, qualquer documentação que albergue de forma inequívoca o direito pleiteado, incabível, portanto, a discussão em sede de exceção de pré-executividade, nos termos da Súmula nº 393 do STJ.

Portanto, neste estreito âmbito de cognição, incabível a apreciação das matérias alegadas, que devem ser discutidas em sede de embargos à execução, após garantia do Juízo, considerada suficiente pelo presidente do processo, nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80.

Sobre o tema, a jurisprudência desta Colenda Câmara de Direito Público:

“Agravo de instrumento contra decisão que rejeitou exceção de pré-executividade - Alegações relativas a existência e validade de notificação do lançamento e validade do desenquadramento do regime especial de recolhimento de ISS que não dizem respeito a validade do título executivo, não sendo cabíveis em sede de exceção de pré-executividade - Alegação de prescrição – Dados do título que indicam que o lançamento se deu dentro do prazo decadencial e que o ajuizamento da ação ocorreu dentro do prazo prescricional - Prescrição afastada - Contestação da validade das datas inseridas na CDA que também deve se dar em embargos à execução fiscal – Agravo improvido”. ”. (Agravo de Instrumento nº 2048663-43.2023.8.26.0000, Rel. Des. Tania Mara Ahualli, J. 24/04/2023)

“RECURSO – Agravo de Instrumento – Insurgência contra decisão do relator que negou provimento ao recurso – Decisão proferida nos termos do art. 932, inciso IV, alínea "a", do CPC – Recurso contrário à Súmula 393 do STJ – Exceção de pré-executividade



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

corretamente rejeitada – Nulidade dos lançamentos, inexistência de fato gerador e caráter confiscatório dos consectários legais – Alegações apresentadas pelo excipiente – Hipótese, todavia, de matérias insuscetíveis de conhecimento de ofício pelo juiz ou tribunal – Descabimento da objeção – Inteligência da referida súmula – Agravo de instrumento cujo improvimento se impunha de fato. Agravo interno não provido”. (Agravo de Instrumento nº 2086484-81.2023.8.26.0000, Rel. Des. Erbetta Filho, J. 23/06/2023)

De rigor, então, a manutenção da decisão para rejeitar a exceção de pré-executividade possibilitando o prosseguimento da execução fiscal, em razão da matéria aqui discutida demandar dilação probatória.

Posto isso, **nega-se provimento** ao recurso, nos termos do voto.

MARCOS SOARES MACHADO

Relator